

**Denúncia caluniosa - Art. 339 do Código Penal - Autoria e materialidade demonstradas - Condenação mantida - Réu tecnicamente primário - Substituição da pena corporal por restritiva de direitos - Cabimento**

Ementa: Apelação criminal. Denúncia caluniosa. Art. 339, § 1º, do CP. Agente que dá causa à instauração de investigação policial. Imputação de crime de que sabe ser o imputado inocente. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo específico configurado. Condenação mantida. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Possibilidade. Cumprimento dos requisitos do art. 44 do CP.

- Caso o réu, livre e conscientemente, dê causa à instauração de investigação administrativa em face de indivíduo, imputando-lhe crime de que o sabia inocente, configurado está o dolo direto em sua conduta, não havendo que se cogitar da absolvição pleiteada pela defesa.

- Demonstradas autoria e materialidade do delito de denúncia caluniosa, a manutenção do decreto condenatório é a medida de rigor.

- Em se tratando de réu tecnicamente primário, condenado a pena inferior a 4 anos, por crime cometido sem violência ou grave ameaça, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme inteligência do art. 44 do CP.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0470.11.001575-2/001 - Comarca de Paracatu - Apelante: J.A.C. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, em PROVER EM PARTE O RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2014. - *Jaubert Carneiro Jaques* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - Trata-se de recurso de apelação interposto por J.A.C. contra a r. sentença de f. 69/72, que o condenou como incurso nas sanções do delito inserto no art. 339, § 1º, do Código Penal à pena corporal no patamar de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime inicial aberto e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Em razões de apelação de f. 78/80, a defesa almeja a reforma da sentença sob o argumento de que as provas que conduziram à condenação em primeira instância são frágeis e insubsistentes; que o apelante deve ser absolvido; que, alternativamente, há de ser concedida a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, já que transações penais e composições cíveis presentes na CAC do réu não impedem a concessão da referida benesse.

Contrarrazões ministeriais às f. 81/85, pleiteando a manutenção da sentença vergastada sob o fundamento de que a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente consubstanciadas; que o declarante deu causa à investigação por crime de maus-tratos em face de sua ex-amásia, sendo suas denúncias inverídicas; que a condenação do acusado pelo crime de denúncia caluniosa se mostra acertada; que a substituição da pena não se mostra recomendável ao caso em espécie.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer às f. 93/98, manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para que seja concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Narra a denúncia que, em meados de fevereiro de 2010, o denunciado deu causa à instauração de investigação administrativa, imputando crime contra sua ex-amásia A.S.C., sabendo que era inocente.

Segundo se apurou, o acusado já manteve relacionamento amoroso com a vítima e, durante o período em que estavam juntos, foi acusado de molestar uma das filhas dela, estando, inclusive, sendo processado criminalmente por tal ato.

Após a separação, o denunciado, sempre se valendo do anonimato, passou a efetuar diversas "denúncias" contra a vítima no Conselho Tutelar, Polícia Militar e Subsecretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, imputando-lhe o crime de maus-tratos, o que acabou dando causa a diversas instaurações

administrativas em face da ofendida para apuração dos fatos.

No entanto, durante a investigação, acabou por se verificar que as “denúncias” realizadas pelo denunciado eram inverídicas, já que restou comprovado o bom relacionamento entre a vítima e seus filhos e, ainda, que o acusado estaria perseguindo a ofendida e sua família.

Passa-se a decidir.

Em que pesem os argumentos recursais apresentados pela Defesa, buscando basicamente a absolvição do réu, tenho que, *data maxima venia*, os mesmos desmerecem lograr êxito por não serem suficientes a desconstituir a firmeza do veredicto condenatório proferido, já que ele restou embasado em prova concreta e apta a comprovar o enquadramento da conduta do réu no tipo penal do art. 339 do Estatuto Repressivo.

Como se observa, a materialidade delitiva restou fortemente configurada pelo relatório do Conselho Tutelar de f. 09/10, pelos termos de declaração de f. 14/16 e f. 35/38, pelo boletim de informações policiais às f. 39/39-v. e pelo relatório policial de f. 40/41.

A autoria, da mesma forma, restou sobejamente demonstrada pelo amplo acervo probatório coligido ao feito, mormente pela prova oral ora produzida.

Depreende-se dos autos que diversas denúncias anônimas foram realizadas contra a vítima, dando conta de que ela agia com maus-tratos a seus três filhos, deixando as crianças diariamente sozinhas, sujas e sem alimentação (f. 21).

De posse de tais informações, o Ministério Público iniciou investigação acerca dos fatos, acionando, na oportunidade, o Conselho Tutelar local, que, após realização de visitas periódicas na casa da ofendida, verificou a inverdade contida na referida denúncia, já que em momento algum presenciaram o dito abandono das crianças, as quais, pelo contrário, se encontravam sempre bem cuidadas, seguras e em ambiente sadio.

As testemunhas arroladas no feito, a propósito, consignam o bom tratamento que a vítima tem para com seus filhos:

[...] que A. tem três filhos; que A. cuida bem dos filhos [...] - M.L.S.C. à f. 74.

[...] que A. tem três filhos; que ela cuida muito bem dos filhos; que A. não maltrata seus filhos; que os filhos dela são muito bem tratados [...] - R.J.V.F., à f. 75.

[...] que A. tem três filhos; que ela cuida bem dos filhos; que nunca viu sinal de maus-tratos [...] - M.B.A., à f. 76.

[...] que A. tem três filhos; que ela cuida bem dos filhos; que nunca viu sinal de maus-tratos - C.A.S. à f. 77.

Em tais visitas promovidas pelo Conselho, constatou-se também o drama vivido pela ofendida, alvo da denúncia anônima, que vinha sendo constantemente perseguida por um ex-amásio, J.A.C., vulgo “B.”, o qual, a propósito, ocupa o polo passivo da presente ação

criminal e é apontado pela vítima como o único suspeito de todas as denúncias feitas em seu desfavor.

Segundo relatos, o acusado é presença constante nas imediações da residência da vítima e, a todo tempo, importuna-a e a seus filhos com palavras de baixo calão e termos imorais.

Tal conduta, que já ultrapassa o limite do tolerável, gera uma atmosfera eivada de medo e insegurança, principalmente por parte das crianças, tendo a menor L.M.S.L. declarado que “o Sr. J. está sempre em sua porta, falando palavras agressivas, ameaças e imoralidades do tipo que o Sr. L. arranca a calcinha dela e mostra para as pessoas e também L. estupra a criança. Também que a Sr.ª A. leva seus filhos para prostituição e os deixa sozinhos em casa”. A menor ainda relata que “o Sr. J. não os deixa sossegados e está sempre os perseguindo e que a mesma tem medo do que ele possa fazer com eles” (f. 18).

A perseguição, porém, não se limita apenas às crianças. O atual companheiro da vítima, Sr. L., que possui bom relacionamento com a família desta, também vem sendo constante alvo de xingamentos e ameaças por parte do réu. Além de ser acusado por “B.” de destratar e abusar sexualmente dos filhos da vítima, teve o vidro de seu automóvel quebrado por uma pedra atirada pelo réu.

Vejamos o depoimento do vizinho da vítima, Sr. R.J.O., acerca dos aludidos fatos:

[...] Constantemente vem presenciando o Sr. J. agredir verbalmente a Sr. A. com palavras de baixo calão, inclusive denegrindo as crianças. Ontem o Sr. J. passou a tarde na rua gritando com a Sra. A., que ficou implicando com o namorado da mesma, que na manhã de hoje jogou pedra no carro do Sr. L., quebrando um vidro [...], f. 19, - grifo nosso.

O genitor da vítima, um senhor de 95 anos de idade, bem como os vizinhos dela, igualmente, sofrem constante constrangimento e risco social promovidos pelo réu, que a cada dia se torna ainda mais inconveniente e fomenta no local uma situação há muito insustentável.

Além de protagonizar vergonhosa conduta na vizinhança, o réu, não satisfeito, fez por bem encabeçar uma série de denúncias contra a vítima, as quais foram, posteriormente, apuradas como sendo falsas. Confira-se o relatório elaborado pelo Conselho Tutelar, notadamente à f. 13:

[...] O Sr. J. compareceu neste Conselho no dia 22.02.2010, denunciando a Sra. A., relatando que a mesma é negligente e deixa seus filhos sozinhos, o mesmo ficou agressivo, chegando a tumultuar o ambiente de trabalho do Conselho; imediatamente fomos à residência de A. e verificamos que as crianças estavam bem e em companhia da avó materna e demais pessoas que residem no local. A denúncia não tinha nenhum fundamento, é inverídica.

Hoje, 23.02.2010, novamente ‘B.’ liga para o Conselho Tutelar e denuncia A., dizendo que seus filhos estavam na rua, jogando pedras nas pessoas e pedindo comida aos vizinhos, mas, no momento da denúncia, estávamos justamente na residência de A., a mesma está em Uberlândia - MG, a

tratamento de saúde, seus filhos estavam dentro de casa e sob os cuidados da avó materna, a mesma nos relatou que, hoje, quando buscou as crianças na escola lá estava 'B', que a perseguiu pela ruas no trajeto da escola para casa, xingando e falando palavrões com ela e com as crianças.

Diante dos fatos acima mencionados requeremos deste Ministério Público providências no sentido de resolução desta situação, sabemos que o Sr. J. é o autor das denúncias que são feitas [...].

Não obstante isso, tem-se que o recorrido, a todo tempo, nega insistentemente a autoria delitiva, afirmando, em seu depoimento de f. 37/38. "que não ligou e não fez denúncia alguma ao Conselho Tutelar, referindo-se à forma como A.S.C. cria seus filhos [...]".

No entanto, como se observa, sua versão, por estar completamente isolada do acervo probatório coligido aos autos, torna-se indigna de credibilidade, não podendo, assim, sustentar a pretensa absolvição.

À evidência das provas dos autos, corroboradas, inclusive, pelo relatório confeccionado pelo delegado de polícia responsável pela investigação (f. 37/38), tem-se que o réu é efetivamente o autor das falsas denúncias contra a vítima, sendo patente sua intenção de atribuir o crime de maus-tratos a ela.

Assim, infere-se que, além da existência de prova firme e apta a justificar o édito condenatório, o elemento subjetivo - dolo direto - restou cabalmente demonstrado, visto que, além de restar constatada a inocência da ofendida, indevidamente acusada de maus-tratos pelo réu, tem-se que este, ao imputar fatos falsos a ela, tinha a intenção premeditada de distorcer a verdade para ludibriar a administração da Justiça Criminal.

Neste rumo, já se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação criminal. Denúnciação caluniosa. Preliminar. Prescrição. Ausência de lapso prescricional. Rejeitada. Mérito. Dolo comprovado. Prova da ciência da ré da inocência dos denunciados. Prática de exercício irregular do direito de petição. Inexistência do erro de proibição direto. Condenação mantida. Penas. Revisão. Impossibilidade. Recurso não provido. - Restando comprovado que a ré deu causa à instauração de investigação policial contra milicianos, imputando-lhes crime de abuso de autoridade, de que os sabia inocentes, com o único escopo de prejudicá-los, configurado está o dolo direto, sendo imperiosa a manutenção da condenação por infração ao art. 339 do CP (Apelação Criminal 1.0534.05.001037-8/001, Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 24.03.2010, publicação da súmula em 23.04.2010).

Destarte, a manutenção do decreto condenatório pelo crime inserto no art. 339, § 1º, é medida de rigor.

Noutra senda, tenho que a pena cominada em primeiro grau em desfavor do réu atendeu aos preceitos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, pelo que imperioso mantê-la.

No que tange à pleiteada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ao contrário do que entendeu o d. Magistrado, tenho que

faz o recorrente jus ao aludido benefício, já que, a partir de um minucioso exame de suas CACs de f. 26/28 e 42-A/44, extrai-se que o mesmo é tecnicamente primário.

Cumpra esclarecer que, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 444, inquéritos e processos em andamento não têm o condão de valorar negativamente a condição do acusado.

Outrossim, registros de processos baixados, atingidos pela decadência, transações penais e composição dos danos civis não podem ser considerados para valorar negativamente os antecedentes do increpado, em prol do consagrado princípio constitucional da presunção de inocência.

Assim, cumprindo o réu os requisitos do art. 44 do Código Penal, quais sejam pena inferior a 4 (quatro) anos, primariedade, inexistência de grave ameaça ou violência no cometimento do crime, bem como circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis, faz jus à substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) interdição temporária de direitos, pelo período da condenação, consistente na proibição de frequentar os lugares onde a vítima e sua família normalmente estão (residência e imediações, escola das crianças, etc.); e 2) prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 hora por dia de condenação, em entidade social a ser indicada pelo Juízo da execução, nos termos dos arts. 44, § 2º, e 46 do CP.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para conceder ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos moldes do presente voto.

No mais, mantenho incólume a sentença de 1ª instância.

Custas, no Juízo da execução.

Votaram de acordo com o Relator as DESEMBARGADORAS DENISE PINHO DA COSTA VAL e MÁRCIA MILANEZ.

Súmula - PROVIDO EM PARTE.

...